

1. PRINCÍPIOS: LEGALIDADE E ANTERIORIDADE.

→ **Anterioridade da Lei**

→ **Art. 1º** - *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

- “Nullum crimem nulla pena sine lege”
- Anterioridade:
- Eficácia dos princípios
- Tipos Penais:
 1. Abertos - 134 (240)
 2. Fechados - 121
- Interpretação da Norma Penal
 1. Extensiva - 12, 176, 235.
 2. Analógica - 121 §2º, III, IV
- Analogia
 1. “in malam partem”
 2. “in bonam partem” - 128
- Fontes do Direito Penal: Lei
- Não são fontes do Direito Penal: Medida provisória; decreto-lei; portaria; instrução normativa; costume.
- Norma Penal em Branco:
 1. Impropriamente - 237
 2. Propriamente - 33 > lei 11.343/06
- **Princípio da Legalidade:** Os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitando o processo previsto na Constituição. (Nucci)
- **Princípio da Anterioridade:** Uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para qual se destina. (Nucci)
- **Eficácia dos princípios:**
- Princípio da subsidiariedade: O Direito Penal é subsidiário, isto é, espera-se que outros meios sejam suficientes para conter o comportamento do indivíduo, o direito penal só deve ser usado em última instância.
- Princípio da fragmentariedade: Os crimes são agrupados de acordo com o bem jurídico que é ferido. O direito penal só protege os bens jurídicos relevantes, contra ameaças relevantes, o direito penal não cuida de coisas pequenas.
- **Legalidade:**
- Significados de Legalidade:
 1. Político: Garantia constitucional dos direitos fundamentais do homem.
 2. Jurídico: “lato sensu” - Conforme o art. 5, II, CF: Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa em virtude de lei.
 3. Jurídico: “strito sensu” - Conhecido como princípio da reserva legal: Só a lei pode criar crime e pena.
- **Tipos Penais:**
- Tipo penal é o modelo legal de conduta incriminada.
- Quando há uma conduta que se encaixa perfeitamente no comportamento descrito na lei, essa conduta é típica. Isto é, tipicidade é adequação da conduta ao modelo.
- Conduta Atípica é aquela que difere do modelo legal.
- **Só há crime quando há tipicidade, nisso se justifica o princípio da anterioridade.**
- A única fonte de direito penal é a lei, só a lei pode impor a pena.

- A lei não retroage, vale apenas para casos posteriores à lei.
- Espécies de tipos penais:
 1. Tipo Incriminador: Proíbe uma conduta
 2. Tipo Permissivo: Permite uma conduta (ex. art. 25)
 3. Tipo Esclarecedor: Explica um aspecto a respeito dos efeitos penais (ex. art. 327).
- O TIPO PENAL INCRIMINADOR pode ser:
 1. Fechado: tem redação objetiva;
 2. Aberto: Contém expressões que dependem da interpretação subjetiva.
- O tipo aberto é muito perigoso, pois em vista da subjetividade de sua interpretação, ele fere, de certa forma, o princípio da anterioridade e da legalidade.
- Deste modo, a eficácia dos princípios depende do grau de taxatividade.

- **Interpretação da Norma Penal:**
- A interpretação é um processo de descoberta do conteúdo da lei e não de criação de normas. Por isso, é admitida em direito penal, tanto a extensiva quanto à analógica. (Nucci).
- A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA diz com a interpretação de uma expressão aumentando o seu alcance. (ex. art. 235 fala de bigamia, mas aplica-se esse entendimento à poligamia)
- Amplia-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto (Nucci).
- A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA enquadra num termo da norma, uma outra situação:
 1. A Analogia "in malam partem" ocorre quando se adiciona uma situação prevista para uma situação semelhante, não prevista, de modo a prejudicar o réu.
 2. A Analogia "in bonam partem" tem a finalidade de beneficiar o réu. (Ex. no caso do art. 128, II, que fala da exceção de punição do aborto, no caso de estupro, porém no caso de não haver estupro no sentido técnico do código penal (213) isso não se estenderá à conjunção carnal, mas poderia-se aplicar o 128, II, por analogia, em benefício do réu).

- **Fontes do Direito Penal:**
- A única fonte do direito penal são as leis no sentido estrito.
- NORMAL PENAL EM BRANCO: é uma norma penal incriminadora cujo entendimento necessita de complemento, que deve ser buscado em outras normas.
- São normas penais em branco aquelas cujo preceito primário é indeterminado quanto a seu conteúdo, mas o preceito sancionador é determinado. (Nucci).
- Divide-se em normas propriamente e impropriamente em branco:
 1. Impropriamente: Diz-se impropriamente em branco aquela norma que é complementada por uma norma que venha da mesma fonte, isto é, da mesma hierarquia. Trata-se de normas homogêneas.
 2. Propriamente: Diz-se propriamente em branco aquela norma cujo complemento é buscado em uma norma de instância legislativa diversa. Trata-se de normas heterogêneas.

- **Aplicação da anterioridade e legalidade para a medida de segurança:**
- Divergem os doutrinadores quanto a caracterização da medida de segurança como sendo uma pena.
- Alguns entendem que a Medida de Segurança não se trata de uma pena, pois não é um mal que o Estado usa para retribuir o mal do crime, é um apenas um tratamento.
- O juiz deve aplicar ou a pena ou a medida de segurança, nunca os dois (isso começou a partir da reforma de 84, pois antes disso era possível aplicar ambos).
- Para o grupo que não considera a medida de segurança como uma pena, não aplica-se a ela o princípio da legalidade e da anterioridade.
- Para um segundo grupo, por ser restritiva de liberdade, a medida de segurança tem características de pena e está sujeita à legalidade e anterioridade.

- **Execução Penal:**
- Só o Estado pode executar a pena, após a sentença haver transitado em julgado.
- Depois de ter a sentença transitado em julgado, não é possível muda-la, a menos que seja em favor do réu.
- Alguns acreditam que o princípio da anterioridade e da legalidade não devem ser aplicados na execução penal.
- No entanto, para a aplicação de qualquer pena, deve haver o devido processo legal: os castigos devem estar previstos de acordo com as faltas.
- No período da pena, podem haver diversas situações incidentais.
- Ex.1. Se o preso trabalhou três anos e recebeu uma diminuição de um ano na pena. Após ter sido computada a essa diminuição e transitado em julgado essa sentença, tendo cometido, em seguida, falta grave, poderia haver revisão do ano que foi diminuído? Deve-se entender que as revisões penais só deveriam acontecer em favor do réu.
- Ex.2. Em caso de duas confissões de crime de homicídio, mas sem ter achado o corpo, por duas vezes o tribunal do júri absolveu os réus. Porém, a ditadura os prendeu por oito anos (metade da sentença), depois de os acusados saírem em condicional, a suposta vítima apareceu, viva. Isto mostra que a confissão, isoladamente no processo, não vale nada. No caso de se provar a inocência do culpado, então, é claro que é possível haver revisão penal em favor do réu.
- Assim, a execução penal deve passar, também, pelo princípio da legalidade e da anterioridade. As punições devem estar de acordo com a legislação.

Sobre a Confissão – Ex. Crime Continuado:
Consiste em crime continuado, a situação em que um sujeito pratica diversos crimes semelhantes, sendo as condutas seguintes, uma espécie de continuação da primeira. Nestes casos, considera-se como havendo apenas um crime.
A jurisprudência tem diversas decisões para determinar as circunstâncias de tempo e lugar, citadas no art. 71.
Nestes casos, por vezes, confessar um crime não cometido, que possa encaixar o réu num crime continuado, poderia acarretar uma diminuição do tempo total de pena.
Disto reafirma-se que a confissão não tem valor se observada isoladamente no processo.

2. LEI PENAL NO TEMPO.

- **Lei penal no tempo**
- **Art. 2º** - *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*
- **Parágrafo único** - *A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*
- “Tempus Regit Actum”
- Extratividade
 1. Retroatividade;
 2. Ultratividade.
- “Abolitio Criminis”
- “Novatio Legis”
 1. Mellius
 2. Pejus
- Lei Penal Intermediária;
- Combinação de Leis;
- Lei Penal – “Vacatio Legis”.
- Lei Penal publicada com erro.
- Lei Penal Interpretativa ou Corretiva.
- Crimes:
 1. Permanentes;
 2. Continuados.

- A regra geral que vigora é a de que o ato é regido pela lei de seu tempo.
- EXTRATIVIDADE é a aplicação de uma lei para fatos anteriores ou posteriores à sua vigência.
- RETROATIVIDADE: trata-se da aplicação da lei para fatos anteriores, de modo que a lei tem vigência num período em que ela sequer existia.
- ULTRATIVIDADE: trata-se da aplicação da lei para fatos posteriores à vigência da lei, de modo que a lei tem vigência após ter sido derogada.
- **“Abolitio Criminis”**
- Ex.1. O art. 217 foi revogado, bem como o 219, 220 e 221. Esses atos eram crimes, e agora já não são mais, essa é a chamada abolição do crime (“abolitio criminis”). Assim, se o sujeito praticou esse crime, não será processado; se já estiver em processo, ele é arquivado; se está preso, será liberto.
- Com a “abolitio criminis” cessam todos os efeitos da sentença, primários e secundários.
- Desaparece a obrigação penal de indenizar e desaparece o nome do rol dos culpados.
- **“Novatio Legis”**
- A exceção ao princípio da irretroatividade penal está prevista no §único do art. 2º.
- As modificações benéficas da lei são chamadas “novatio legis in mellius”.
- A “novatio legis in mellius” retroage.
- De modo oposto, as modificações da lei que prejudiquem o réu, chamadas de “novatio legis in pejus”, não retroagem.
- **Lei Intermediária:**
- Praticar-se um crime quando vigorava uma lei “A”; durante o processo passou a vigorar a lei “B”; antes da sentença, passa a vigorar outra lei “C”.
- Na situação exposta, é possível que surjam dúvidas sobre a possibilidade de se aplicar a lei “B”, caso esta seja mais benéfica ao réu.
- Apesar de existirem divergências na doutrina quanto a isso, deve-se aplicar a lei “B”.
- **Combinação de Leis:**
- No caso citado, havendo três leis, outra questão que pode surgir é quanto à aplicação parcial da parte mais benéfica de cada uma das leis.
- Alguns autores defendem que isso não é possível, pois ao juntar duas leis, o juiz estaria criando uma nova lei, o que não é de sua competência.
- Outros doutrinadores defendem que a combinação é possível, pois não há que se falar em combinação, apenas a aplicação de lei existente e a ultratividade de lei que foi revogada. Parra essa corrente surge ainda a questão sobre quem deverá decidir o que é mais benéfico, o réu ou o juiz.
- **Lei Penal em “Vacatio Legis”**
- No caso do período de “vacatio legis”, há discussões quanto à sua aplicação caso ela seja favorável ao réu. Havendo duas correntes quanto a esta questão.
- Alguns doutrinadores acreditam que durante o período de “vacatio legis” a previsão ainda não é lei, e, portanto, não deve ser aplicada.
- Para a outra corrente, afirma-se que, uma vez que a lei será aplicada de qualquer maneira, poder-se-ia aplica-la antecipadamente.
- **Lei Penal publicada com erro:**
- No caso de lei penal publicada com erro, cogita-se a possibilidade de aplicá-la, caso seja em benefício do réu.
- Quando o juiz aplica a lei publicada com erro, sem ter conhecimento desse erro, tendo a sentença transitado em julgado, não se pode revisar em prejuízo do réu.
- Deste modo, justifica-se a aplicação com erro em benefício do réu.

- A coisa julgada só vale para direito penal em caso de absolvição. Não há revisão penal contra o réu, apenas pró-réu.
- **Lei Interpretativa ou corretiva:**
- Deve, é claro, sempre ser aplicada em favor do réu.
- Porém, alguns doutrinadores dizem que ela pode ser aplicada mesmo em prejuízo do réu, pois ela é mera interpretação da lei existente.
- **Crime Permanente e Continuado:**
- Ex. No caso de 7 condutas continuadas, 3 sob lei anterior e 4 sob a lei nova.
- Nestes casos cria-se dois blocos. Às condutas praticadas sob a lei "A" aplica-se esta lei; às condutas praticadas sob a lei "B", aplica-se esta lei.
- O mesmo se dá nos casos de crime permanente.

3. LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA.

→ Lei excepcional ou temporária

- **Art. 3º** - *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*
- A lei excepcional existe em unção de uma situação como a guerra, calamidade pública, etc.
- Ex.1. Em situações excepcionais, nas quais haja um "relaxamento" da segurança, surgem leis com penas mais graves.
- Ex.2. Do mesmo modo, a lei temporária de tabelamento de preços.
- O problema nesse caso é quanto ao crime praticado durante a vigência dessas leis, mesmo que seja julgado depois de sua vigência.
- Nesses casos não se aplica a retroatividade da lei mais benéfica, aplica-se, sempre, a lei excepcional ou temporária.

4. TEMPO DO CRIME.

→ Tempo do crime

- **Art. 4º** - *Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*
- Há três teorias quanto ao tempo do crime:
- **TEORIA DA ATIVIDADE:** Considera o crime como praticado na hora da atividade (ação ou omissão). Essa é a teoria do nosso código.
- **TEORIA DO RESULTADO:** Leva em consideração o momento em que ocorreu o resultado.
- **TEORIA DA OBIQUIIDADE:** É mista, para ela tanto faz considerar-se o momento da atividade ou do resultado.
- **Reflexos Práticos:**
- Calcular as circunstâncias do crime.
- Ex. "Matar Alguém" é crime; "Matar Algo" não se encaixa na circunstância do crime, faltando, neste caso, circunstância elementar para o tipo penal.
- Entende-se por circunstância elementar aquela que é fundamental para a caracterização do crime.
- Outra consequência prática é para calcular a prescrição, pois ela começa a correr na data do crime.
- Do mesmo modo a anistia, para que se saiba se o crime está enquadrado no tempo ao qual foi concedido o perdão.

→ **Territorialidade**

→ **Art. 5º** - *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

→ **§ 1º** - *Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.*

→ **§ 2º** - *É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.*

- A lei brasileira é aplicada aos crimes praticados no território nacional.
- A exceção são as regras de convenções, tratados e regras de direito internacional.
- As imunidades, ainda assim, não são sinônimos de impunidade.
- Aqueles que gozam de imunidade serão punidos de acordo com a lei de seu próprio país.
- A imunidade dura até que a pessoa deixe o país.
- Quanto às embaixadas, hoje elas não são mais consideradas território estrangeiro, mas são consideradas invioláveis, só é possível entrar na embaixada com autorização, ou em caso de emergência.
- Além disso, há outras exceções, como a imunidade parlamentar, pelo tempo de exercício da função.
- Alguns entendem que essa exceção dos parlamentares se estende aos vereadores, mas existem também opiniões contrárias a esse entendimento.
- O advogado é inviolável pelas suas manifestações no exercício da função, para evitar que ele precise ter receio ao cumpri-la.

➤ **Território Brasileiro:**

- É considerado território brasileiro, até 12 metros da costa.
- No caso de rios que separem os países, é possível que eles pertençam a outro país ou que se defina pelo meio.
- O território no espaço aéreo vai até a atmosfera.
- Navios e aeronaves militares, em qualquer local, encontram-se na jurisdição brasileira, bem como os oficiais do Estado.
- Os outros tipos de aviões e navios se estiverem em país (território) estrangeiro, estão sujeitos à jurisdição deste país.
- Há uma exceção nestes casos, que diz que se o país não tomar as providencias, o Brasil pode fazê-lo (art. 7º, II, CP)

→ **Lugar do crime**

→ **Art. 6º** - *Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*

- No Brasil, para o local do crime considera-se o local onde ocorreu a ação.
- Esse preceito se aplica para questões internacionais, para as quais considera-se tanto o local da ação, bem como onde foi produzido o resultado.

→ **Extraterritorialidade**

→ **Art. 7º** - *Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*

→ **I** - *os crimes:*

a) *contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*

b) *contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*

c) *contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*

d) *de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*

→ **II** - *os crimes:*

a) *que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*

b) *praticados por brasileiro;*

c) *praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

→ **§ 1º** - *Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.*

→ **§ 2º** - *Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:*

a) *entrar o agente no território nacional;*

b) *ser o fato punível também no país em que foi praticado;*

c) *estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*

d) *não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*

e) *não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

→ **§ 3º** - *A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:*

a) *não foi pedida ou foi negada a extradição;*

b) *houve requisição do Ministro da Justiça.*

➤ Uma condição para aplicar a lei brasileira aos atos cometidos no estrangeiro é que o praticante entre no Brasil (voluntariamente ou por extradição).

➤ Normalmente os países não concedem extradição do seu nacional.

➤ Nos casos descritos no inciso I, protege-se tanto os interesses do país (alíneas "a", "b" e "c") quanto os interesses da humanidade (alínea "d").

➤ O §1º fere o princípio de que um sujeito não pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime.

➤ O inciso II trata da extraterritorialidade condicionando-a. São casos de interesse de todos os países; ou aplicáveis aos brasileiros pelo princípio da nacionalidade.

➤ O princípio da bandeira se aplica às aeronaves ou navios, se o outro país se omitir do julgamento.

➤ O §2º trata das condições para aplicação do inciso II.

➤ Perdão Judicial: o agente já foi atingido pela situação do crime de ta maneira que não há pena maior a ser aplicada.

→ **Pena cumprida no estrangeiro**

→ **Art. 8º** - *A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.*

Deportação: O sujeito, numa situação irregular, é mandado de volta ao seu país, mas pode voltar ao país estrangeiro.
--

Expulsão: O sujeito é mandado embora e não pode mais voltar ao país estrangeiro.
--

Extradição: Um país pede que um cidadão de outro país seja enviado para ser julgado.
--

- **Eficácia de sentença estrangeira**
- **Art. 9º** - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:
 - **I** - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
 - **II** - sujeitá-lo a medida de segurança.
- **Parágrafo único** - A homologação depende:
 - a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
 - b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

- A homologação feita pelo STF vai analisar e reconhecer a validade e eficácia da sentença estrangeira, para os fins da reparação do dano causado.

6. CONTAGEM DE PRAZO E LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

- **Contagem de prazo**
- **Art. 10** - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
 - No prazo penal, conta-se o primeiro dia, mas não o último.
 - O prazo penal importa na contagem da prescrição e decadência.

 - Ex.1. Pena de 5 anos e 4 meses:

	DIA	MÊS	ANO
Começo:	10	03	07
Prazo:	00	04	05
Data (começo+prazo):	10	07	12
Termino no dia anterior:	09	07	12

- Ex.2. Pena de 6 anos e 2 meses e 20 dias:

	DIA	MÊS	ANO
Começo:	22	12	07
Prazo:	20	02	06
Data (começo+prazo):	42	14	13
Ajuste de dias:	12 ⁽⁻³⁰⁾	14 ⁽⁺¹⁾	13
Ajuste de meses:	12	03 ⁽⁻¹²⁾	13 ⁽⁺¹⁾
Data (com ajustes):	12	03	14
Termino no dia anterior:	11	03	14

- **Frações não computáveis da pena**
- **Art. 11** - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- **Legislação especial**
- **Art. 12** - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

7. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

- Há situações nas quais é possível aplicar, ao mesmo caso, duas normas distintas.
- Para a solução destes casos, há cinco critérios que devem ser observados:

- **SUCESSIVIDADE:**

- "Lex posterior derogat prior"
- A lei posterior revoga a anterior.

- **ESPECIALIDADE:**

- A lei especial revoga a geral.
- O problema, neste caso, pode ser identificar qual lei é especial.
- Uma maneira de distinguir é pensar que a norma geral contém a especial.

Exemplo 1	
Norma Geral:	Norma Especial:
Art. 121, "caput", CP	Art. 123, CP
Homicídio Simples:	Infanticídio:
- Matar	- Matar
- Alguém	- O próprio filho
- Pena: reclusão - 6 a 20 anos.	- durante o parto ou logo após
	- sob influência do estado puerperal
	- Pena: detenção - 2 a 6 anos.

- Exemplo 2. Exceção:
- A finalidade das penas restritivas de direitos é evitar a pena de prisão para pequenos tempos de condenação. Na maioria dos casos, são crimes pouco ofensivos.
- Essas penas alternativas são boas para casos de crimes menores, pessoas que normalmente têm pouca inclinação para isso, e tentam evitar a aplicação da pena restritiva de liberdade.
- Atualmente, não se aplica mais a pena de cadeia para as penas de multa, sendo dívida de valor, e executada como tal no caso de não pagamento.
- Neste caso, embora exista uma norma especial, que permitia a aplicação de penas alternativas no caso de não pagamento da multa, hoje aplica-se a nova redação do art. 51, ou seja, a norma geral.

- **ALTERNATIVIDADE:**

- Há situações em que a mesma conduta pode tipificar dois crimes.
- Neste caso, a escolha de uma exclui as demais.
- Essa escolha deverá ser feita mediante as provas do processo.

- **SUBSIDIARIEDADE – Tipo de Reserva:**

- A norma primária derroga a subsidiária.
- Se a norma primária não puder ser aplicada, aplica-se a subsidiária.
- A subsidiariedade será **EXPLICITA** caso a própria norma declare a subsidiariedade, com uma das seguintes expressões (arts. 132, 249, 307, 238, 239):
 1. "Se o fato não constitui crime mais grave"
 2. "Se o fato não constitui elemento de crime mais grave"
 3. "Se o fato não constitui elemento de outro crime"
- Exemplo 1: Alguém atira. Pode-se aplicar o 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), ou a tentativa de homicídio. Se houver prova do segundo, aplica-se o mais grave
- Exemplo 2: Havendo situação que possa caracterizar a subtração de incapaz como seqüestro, aplicá-se as regras do seqüestro.
- A subsidiariedade será **IMPLICITA** caso seja tácita, existindo no elemento essencial de um tipo penal, outro tipo.

- Exemplo: O art. 213 trata do estupro, que é um constrangimento à conjunção carnal, e contém, em seu elemento essencial, o constrangimento, que já é crime, pelo art. 146.
- Em outros casos, o elemento é agravante do crime.
- Exemplo 1: No caso de furto, descrito no art. 155, há o agravante por destruição de obstáculo à subtração da coisa; no caso, a destruição também está prevista no art. 163.
- Exemplo 2: Relação do homicídio com a lesão corporal.

- **ABSORÇÃO – Consunção:**
- “lex consumens derogat legi consumptae”
- Crime-meio > Crime-fim
- Uma norma que absorva a outra, a derroga.
- Isso ocorre quando um fato descrito numa norma, também faz parte de outra mais abrangente.
- Há uma relação entre elas de crime-meio e crime-fim.
- Exemplo: Uma pessoa rouba um cheque e falsifica uma assinatura. Ao passar esse cheque, ela comete estelionato. O cheque falsificado é apenas um meio, a pessoa será punida apenas pelo crime mais grave.

- **DIFERENÇAS:**
- No caso da absorção, diferente da subsidiariedade, um crime não faz parte do tipo do outro.
- Exemplos: 150 absolvido pelo 155; 171 absolvido pelo 297 a 299; 121 absorve o porte de arma.
- No caso da especialidade em relação à subsidiariedade, na especialidade o que torna o crime especial são os fatos que entram na composição do crime; no caso da subsidiariedade o que entra na composição do crime é outro tipo penal.

8. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

- **QUANTO AO AGENTE:**
- Crime Comum: Pode ser praticado por qualquer pessoa. (ex. homicídio)
- Crime Próprio: Só determinada pessoa, em virtude de uma qualidade especial pode praticar o crime. (ex. infanticídio; peculato)
- Crime de Mão Própria: Só pessoa certa pode praticar, pessoalmente, o crime. (ex. falso testemunho – em um processo, só aquela pessoa, para aquele processo, de modo específico). Neste caso há uma especificidade maior.

- **QUANTO À CONSUMAÇÃO**
- Crime Material: Para se consumir exige um efeito no mundo físico.
- Crime Formal: Sua consumação não exige um resultado no mundo material, normalmente apenas no mundo jurídico.
- Crime de Mera Conduta: Só a conduta tipifica o crime (ex. porte de armas)

INTER CRIMINI:

Cogitação > Preparação > Início de Execução > Consumação > Exaurimento

1. Cogitação: Momento em que o sujeito pensa e planeja o crime;
2. Preparação: Quando começa a tomar medidas para a execução do crime;
3. Início de Execução: É o marco do crime.
4. Consumação: Efetivação do objetivo do delito (se não ocorrer, há o crime tentado)
5. Exaurimento: Produz todos os efeitos que poderia produzir.

- **QUANTO AO DANO:**
- Crime de Dano: Exige a efetiva ocorrência de dano (ex. homicídio)

- Crime de Perigo: Basta o risco de ocorrer o dano (ex. 132 colocar em risco a saúde de outrem). Perigo abstrato: não é preciso demonstrar, a lei determina isso como crime (art. 130).
- **QUANTO À CONTINUIDADE DO ATO:**
- Crime Habitual: É necessária a prática reiterada da conduta criminosa (ex. art. 229, 230)
- Adequação social: Há situações em que há formalmente um crime, mas por costume social é aceito e não é punido, pois isso se aplica o 229 aos motéis.
- **QUANTO À CONDUTA:**
- Comissivos: O crime é praticado mediante uma ação.
- Omissivos: O crime é praticado mediante uma omissão.
- Comissivo por Omissão: É um crime que normalmente é comissivo, mas que em alguns casos se realiza por uma omissão.
- Omissivo por Comissão: É um crime que é omissivo, mas é praticado por ação de terceiro (por ex. compelir alguém a não praticar a conduta devida).
- **QUANTO AO SUJEITO:**
- Sujeito Ativo: É aquele que pratica a conduta. Apenas o ser humano pode ser sujeito ativo, e desde que seja imputável (com a capacidade de entendimento e determinação). O problema que surge quanto a isso é se a pessoa jurídica pode responder como sujeito ativo, e, neste ponto existem divergências na doutrina.
- Sujeito Passivo: Normalmente é a vítima, o titular do bem jurídico lesado. Mas no sentido formal, o Estado sempre é o sujeito passivo, pois a paz social e a ordem pública são de seu interesse.
- **QUANTO AO OBJETO:**
- Objeto Jurídico: É o bem jurídico protegido pela norma.
- Objeto Material: É o bem jurídico sobre o qual incide a ação criminosa.

9. CONCEITO DE CRIME.

- LICP – art. 1º.
- Material = Sociedade
- Formal = Direito
- Analítico = Ciência do Direito.
 1. Tipicidade;
 2. Antijuricidade;
 3. Culpabilidade;
 4. Punibilidade.
- Típico Antijurídico: Damásio; Mirabete; Delmanto; René A. Dolti.
- Típico Antijurídico Culpável:
 1. Causalistas: Hungria; Noronha; F. Marques; Aníbal Bruno; Paulo José Costa Jr.; Manuel Pedro Pimentel.
 2. Finalistas: Assis Toledo; Fragoso; Juarez tavares; Zaffaroni; G. Nucci.
- Conduta:
 1. Causalistas:
 - Típica;
 - Antijurídica;
 - Culpável (dolo; culpa);
 - Punível.
 2. Finalistas:
 - Típica (dolo);
 - Antijurídica;
 - Culpável (consciência da ilicitude);

- Punível.

- O crime é uma invenção, ele não existe naturalmente, depende de uma tipificação.
- Todo crime tem pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, e multa; mas nunca apenas multa.
- A contravenção admite apenas o pagamento de multa.
- O crime é a conduta que fere o bem jurídico protegido, e por isso está sujeito à sanção.
- No conceito formal, essa conduta precisa estar prevista em lei.

- **CONCEITO ANALÍTICO:**
- O crime é a conduta típica, antijurídica, culpável e punível.
- A conduta típica é aquela que se encaixa em um modelo penal.
- A Antijurídica é aquela que vai contra o ordenamento.
- A Culpabilidade tem várias características: a imputabilidade (capacidade de entender a ilicitude e possibilidade de agir de maneira diversa); a exigibilidade de conduta diversa; e o juízo de reprovação social.
- As causas de extinção de punibilidade são tratadas no art. 127.
- Para alguns doutrinadores, a culpabilidade é condição e a punibilidade consequência do crime, mas não fazem parte dele.

- **TÍPICO ANTIJURÍDICO CULPÁVEL:**
- Há doutrinadores causalistas e finalistas, e cada um deles aborda o crime de uma maneira, as diferenças são pequenas, mas geram várias consequências.
- Se o agente tem consciência do crime, e tem a possibilidade de não cometer o ato, aí repousa a responsabilidade criminal.
- O dolo e a culpa são elementos subjetivos do crime.
- Assim, distinguem-se os causalistas e finalistas quando analisam a conduta (tipicidade)
- O CAUSALISTA vê apenas a ação, sem alisar a vontade do agente no momento da conduta.
- Primeiro, observa apenas se a conduta está descrita na lei; após isso, o causalista analisará se a conduta é antijurídica (se há causa de justificação); em seguida, observará se a conduta é culpável; por fim, verificará se o caso é punível.
- Assim, para o CAUSALISTA a ação é um movimento corpóreo neutro, cuja vontade só será discutida mais à frente.
- O FINALISTA transfere o exame do dolo para a tipicidade, pois para ele a conduta criminosa é dirigida a um fim e o fim é analisado junto com o ato.
- Neste caso, fica difícil analisar a conduta do dolo eventual, no qual a finalidade é outra distinta da conduta criminosa.

10. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE.

→ Relação de causalidade

→ **Art. 13** - *O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

- Ação <> Resultado
 1. Naturalístico;
 2. Jurídico/Normativo

- Só pode ser responsabilizado aquele que deu causa ao crime.
- O resultado jurídico não aparece no mundo físico (ex. na invasão de domicílio, nada muda no mundo físico, a violação ocorre no mundo jurídico).
- O código adota a teoria do resultado jurídico, mas a doutrina trata também do resultado naturalístico (que se dá no mundo físico).
- Os crimes formais são os crimes de atividade, pois não precisam de um resultado:

- Conduta:
 1. Causalista;
 2. Finalista.
- Do ponto de vista causalista, tem-se em vista apenas a conduta, sem analisar a vontade do agente;
- Do ponto de vista finalista, a vontade do agente é importante, ela da finalidade ao crime.

- “Causa causae est causa causati”
- É a causa do crime tudo aquilo que é a causa da causa do crime. (equivalência de condições)
- A teoria da causa adequada considera causa do crime tudo aquilo que, por si só, é idôneo ao crime.
- Existem outras teorias, mas o código adota a equivalência das condições, mas nós usamos o juízo hipotético de eliminação (Pelo nexos causal não serão imputadas as condutas que não atendam a esse nexos causal).
- O corte do nexos causal é feito considerando o dolo e a culpa, pois a responsabilidade pe subetiva.

→ **Superveniência de causa independente**

→ **§ 1º** - *A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.*

➤ Concausas (Absolutas ou Relativas)

1. Preexistentes;
2. Concomitantes;
3. Supervenientes.

- A concausa é a existência de duas causas produzindo resultados. Elas podem ser preexistentes; concomitantes; ou supervenientes em relação à causa.
- Ex. Uma pessoa toma um tiro, sobrevive ao tiro, mas, enquanto no hospital, este pega fogo e ela morre. Neste caso, o paciente não estaria no hospital se não fosse por causa do tiro, de modo que são concausas.
- As concausas são analisadas em relação à conduta criminosa.
- Nestes casos, responde-se apenas pelo fato anterior (no caso do exemplo, responde-se pela tentativa de homicídio, e não ela morte do paciente).
- Embora o §1º só trate das concausas supervenientes, alguns doutrinadores defendem que ela se aplica também às preexistentes e concomitantes.

→ **Relevância da omissão**

→ **§ 2º** - *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) *tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) *de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) *com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

- O crime omissivo próprio é aquele no qual a omissão está no tipo penal e é elemento circunstancial. Nestes casos, a omissão sempre será relevante.
- O crime omissivo impróprio (comissivo por omissão) é aquele no qual é preciso analisar se a omissão é ou não relevante.
- A omissão penalmente relevante ocorre quando o agente pode e deve agir, conforme as alíneas do parágrafo.

→ **Art. 14** - *Diz-se o crime:*

→ **Crime consumado**

→ **I** - *consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;*

- **Consumação:**
- **Estrutura do Tipo:**
 1. "Nomem Júris"
 2. Preceito
 - Primário;
 - Secundário.
- **Existência:**
 1. Função: Delimitar;
 2. Finalidade: Dar garantia;
 3. Fundamento.
- **Causas de exclusão de tipo:**
 1. Crime impossível (17);
 2. Intervenção médico-cirúrgica;
 3. Impedimento de Suicídio;
 4. Retratação: falso testemunho (342);
 5. Bigamia: anulação do primeiro casamento (235).

- Crime consumado é aquele que na conduta do elemento ativo estão todos os elementos do tipo (da definição legal)
- No tipo penal há sempre o nome do crime; a descrição da conduta (preceito primário) e a cominação da pena (preceito secundário). Isso refere-se ao tipo penal incriminador.
- A função do tipo penal é delimitar o que é lícito e o que é ilícito.
- A finalidade é dar garantia aos destinatários da norma (só será punido por aquilo descrito no tipo)
- O fundamento é a ilicitude do tipo.

- **Causas de exclusão de tipo:**
- No caso do crime impossível (quando o objeto é impróprio); ou intervenção médico-cirúrgica (neste caso, na teoria finalista, a intervenção não visa matar; na teoria causalista não há exclusão de tipicidade, mas causa de exclusão de crime, pois o dolo não é analisado na conduta); O falso testemunho não é imputável desde que retratado até antes da sentença.

→ **Tentativa**

→ **II** - *tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

→ **Pena de tentativa**

→ **Parágrafo único** - *Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

- A tentativa ocorre, no "inter criminis" na passagem do início da execução para a consumação.
- **Teorias:**
 1. Subjetiva;
 2. Objetiva.
- Dolo (não há tentativa culposa)
- Tentativa "branca"

- “Salvo disposição em contrário” (352) – 1/3; 1/2; 2/3
- Tentativas:
 1. Perfeita – Menor diminuição da pena
 - Acabada
 - Frustrada
 - Crime Falho
 2. Imperfeita – Inacabada – Maior diminuição da pena.
- Crimes que não admitem tentativa:
 1. Culposos;
 2. Preterdoloso (junção de dolo e culpa);
 3. Unissubistente (crime praticado por um ato só, ex. injúria, pois não pode ser interrompido);
 4. Habitual (só se consuma com um conjunto de condutas);
 5. Omissivos Próprios;
 6. Permanentes por Omissão;
 7. Contravenção;
 8. De atentado (325);
 9. Condicionados (122);
 10. Com punição só para atos preparatórios (291, 294) – a própria tentativa já é punida.
- A tentativa ocorre quando o agente quer consumir o fato, mas, por circunstâncias alheias, o fato não se consuma.
- Nestes casos há o início da execução, mas não a consumação.
- O problema que existe é determinar o exato momento da execução
- A teoria SUBJETIVA diz que não há diferença, pois a intenção é a mesma;
- A teoria OBJETIVA diz que inicia-se quando o agente começa a praticar a ação representada no tipo penal pelo verbo.
- Outros dizem que é preciso que o bem jurídico protegido esteja em risco.
- Não há tentativa de crime culposos, uma vez que nele não há vontade do resultado criminoso.
- As penas para a tentativa são as do § único do art. 14, a menos que o artigo do tipo descreva de maneira diferente.
- Há alguns crimes que não admitem tentativa.
- A tentativa perfeita é aquela na qual o sujeito faz tudo ao seu alcance, mas a consumação não vem.
- A tentativa imperfeita é aquela na qual o sujeito é interrompido antes de fazer tudo o que está ao seu alcance.

12. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ.

- **Desistência voluntária e arrependimento eficaz**
- **Art. 15** - *O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.*
 - Nestes institutos há uma interrupção do “inter criminis” por vontade do agente.
 - O código nos explica que, nesses casos, o sujeito não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos praticados.
 - Ato voluntário ≠ Ato espontâneo
 - Voluntário: é aquilo que corresponde à liberdade de agir;
 - Espontâneo: é aquilo que corresponde à íntima vontade do agente.
 - A lei exige apenas a voluntariedade.
 - Na desistência o sujeito não faz tudo o que pode para consumir o crime.
 - No arrependimento o sujeito faz tudo o que poderia, mas volta atrás desfazendo aquilo que fez.

- A natureza jurídica desses institutos é vista de formas diferentes pela doutrina.
- Causa de exclusão:
 1. Tipicidade;
 2. Culpabilidade;
 3. Punibilidade.
- Para alguns é causa de exclusão de tipicidade, pois a interrupção não se enquadra no caso da tentativa, que pressupõe causa alheia à vontade do agente;
- Para outros é causa de exclusão de culpabilidade, que tem relação com a reprovação da sociedade quanto àquela conduta.
- Por fim, alguns doutrinadores afirmam que se trata de causa de exclusão de punibilidade, pois o legislador oferece ao sujeito um benefício para que ele interrompa o crime voluntariamente. Dizem que a tipicidade e a culpa já se enquadram em cada ato praticado com o fim criminoso.

13. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E CRIME IMPOSSÍVEL.

→ Arrependimento posterior

→ **Art. 16** - *Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*

- Ocorre o arrependimento posterior após a consumação do delito, e só aplicado a alguns crimes.
- O crime não pode ser violento nem praticado com ameaça contra a pessoa.
- Nestes casos, diminui-se a pena se o arrependimento ocorrer até antes da denúncia ou queixa.
- Essa causa de diminuição de pena é pessoal, e não se aplica aos co-agentes.
- Nota-se que este instituto difere da atenuante do art. 65, pois a pena, para atenuar, não pode ser menor do que a mínima.
- Nucci critica este dispositivo, dizendo que o limite de aplicar-se até a petição inicial não deveria existir, pois se a função do direito é reestruturar o indivíduo, retornar ao "status quo" anterior, tendo esse sujeito se arrependido e reparado o dano, deveria haver, mesmo após a queixa ou denúncia esse benefício.

→ Crime impossível

→ **Art. 17** - *Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.*

- Trata-se de uma tentativa exclusiva de tipicidade (ex. dar alguém água com terra de cemitério, acreditando que isso matará a pessoa).
- Deve ser absoluta a impropriedade. Se for relativa aplica-se a tipicidade.
- A ação de prevenção penal é a ação para medida de segurança por fato não criminoso.

14. CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO.

→ **Art. 18** - *Diz-se o crime:*

→ Crime doloso

→ **I** - *doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;*

- "Dolo é a intenção, mais ou menos perfeita, de se praticar um ato que se sabe contrário à lei".
- O dolo tem que estar presente no momento da conduta.
- Características do dolo (nucci):
 1. Abrangência (deve envolver todos os elementos do tipo);

2. Atualidade (deve estar presente no momento da ação);
3. Possibilidade de influenciar o resultado (a vontade deve ser capaz de produzir o evento típico).

- Existem diversas classificações para o dolo, das quais se destacam o dolo direto e o dolo eventual; bem como o dolo de dano e de perigo; e o dolo genérico e específico.
- DOLO DIRETO: O agente quer o resultado e assume o risco. Neste caso, o ato criminoso corresponde à vontade livre do agente. – É a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico. (Nucci)
- DOLO EVENTUAL: O agente assume o risco, mas não quer o resultado. Neste caso, o agente assume o risco, mas aquela não é a sua vontade. – É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejando, mas admitindo, unido ao primeiro. (Nucci).
- DOLO GENERICO: Existe em todo crime doloso.
- DOLO ESPECÍFICO: Possui um fim, existe uma motivação especial para a conduta (ex. seqüestro para obter resgate).
- DOLO DE DANO:
- DOLO DE PERIGO:

→ **Crime culposo**

- **II** - *culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.*
- **Parágrafo único** - *Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.*

- “Culpa é a voluntária omissão de diligencia no calcular as conseqüências do fato”.
- O fato deve ser previsível, situação na qual o sujeito deixa de prever o resultado.
- A culpa pode ser consciente ou inconsciente.
- Elementos da culpa:
 1. Conduta inicial lícita;
 2. Resultado ilícito;
 3. Previsibilidade;
 4. Ausência de previsão (culpa inconsciente) ou previsão + crença de que não ocorrerá (culpa consciente).
- Ex. o racha pode ser dolo eventual ou culpa consciente, mas este elemento é subjetivo, de modo que é difícil provar qual dos dois esta ocorrendo.
- Modalidades de culpa:
 1. Imprudência: forma ativa (normalmente praticar aquilo que não deveria);
 2. Negligência: forma passiva (deixa de ter os cuidados que deveria);
 3. Imperícia: Falta de conhecimento para uma atividade que precisa de cuidados especiais.
- Erro profissional (≠ de imperícia): decorre da precariedade dos conhecimentos do homem.
- Situações Peculiares:
 1. Culpa presumida: NÃO EXISTE na área penal.
 2. Grau de Culpa: NÃO EXISTE, a pena é a mesma independente da gravidade da culpa.
 3. Compensação de Culpas: NÃO EXISTE no direito penal.
 4. Concorrência de Culpas: É Possível.
 5. Tentativa: NÃO EXISTE no crime culposo.
 6. Co-autoria: NÃO EXISTE no crime culposo.
- Preterdolo:
- É uma das modalidades de crime qualificado (agravado) pelo resultado.
- É um misto de dolo e culpa.

- Há dolo no ato inicial, mas o resultado é diferente do pretendido.
- Ex. Dar um soco em alguém, e a pessoa cair e morrer. Matar não era a intenção da ação, embora houvesse um dolo no ato do soco.

- Graduação do Elemento Subjetivo:
 1. Dolo Direto;
 2. Dolo Eventual;
 3. Culpa Consciente;
 4. Culpa Inconsciente.

15. AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO.

→ **Agravação pelo resultado**

→ **Art. 19** - *Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.*

- Há um crime base, ao qual aderem circunstâncias que podem agravar o seu resultado.
- Elemento subjetivo do resultado qualificador: só é considerado de houver ao menos a previsão culposa do crime.
- Espécies:
 1. dolo e dolo;
 2. dolo e culpa (preterdolo);
 3. culpa e culpa (uma conduta culposa que gera um efeito criminoso, também culposo);
 4. dolo de perigo e culpa (art. 130);

16. ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO.

→ **Erro sobre elementos do tipo**

→ **Art. 20** - *O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.*

- Erro é a falsa percepção da realidade;
- Ignorância é o desconhecimento;
- Na teoria do erro tanto faz errar como ignorar um fato.

- ERRO DE TIPO: Erro sobre elemento constitutivo do tipo – Responde-se por crime culposos.
- Exemplo de elemento constitutivo, art. 129: ofender + integridade corporal + saúde + outrem.

- Espécies:
 1. Escusável (Inevitável): exclui dolo e culpa.
 2. Inescusável (Evitável): exclui apenas dolo. Há culpa.
 3. Essencial (elemento constitutivo): exclui o dolo. Há culpa.
 4. Acidental (elemento secundário): NÃO há exclusão de dolo.

→ **Descriminantes putativas**

→ **§ 1º** - *É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.*

- Por uma circunstância presumida, supõe-se que , se a situação existisse, tornaria a ação legítima.
- Nestes casos há isenção de pena, mas quando o erro decorre de culpa, o fato é punível, como crime culposos.
- Casos:

1. Erro quanto aos pressupostos fáticos de uma causa de exclusão de ilicitude: ex. pressupor que o mendigo é um assaltante e ataca-lo, acreditando estar se defendendo – isto é acreditar, pelos fatos, que se trata de legítima defesa.
2. Erro quanto à existência da causa de exclusão de ilicitude: ex. acreditar que a eutanásia é permitida e praticá-la, quando, na verdade, não há essa exclusão.
3. Erro quanto aos limites da causa de exclusão de ilicitude: ex. praticar um homicídio em legítima defesa da honra.

→ **Erro determinado por terceiro**

→ **§ 2º** - *Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.*

→ **Erro sobre a pessoa**

→ **§ 3º** - *O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.*

- Considera-se as condições do crime quanto à pessoa contra quem se queria praticar o crime, e não contra quem foi atingido.

17. ERRO DE PROIBIÇÃO.

→ **Erro sobre a ilicitude do fato**

→ **Art. 21** - *O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.*

→ **Parágrafo único** - *Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.*

- Ignorância da Lei ≠ Erro de Proibição;
- No erro sobre a ilicitude do fato, o sujeito conhece a lei, porém acredita que sua ação está de acordo com a lei.
- Tipos:
 1. Escusável (inevitável): isenta de pena;
 2. Inescusável (evitável): redução 1/6 a 1/3.
- Erro Evitável, critérios:
 1. O agente age com consciência de que pratica algo errado;
 2. Não tem consciência, mas é fácil obtê-la;
 3. Não tem consciência porque, de propósito, não se informou;
 4. Exerce atividade regulamentada, devendo informar-se, e não o faz.